



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933374/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.418 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2011

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Tendo sido quitada a totalidade do débito antes de qualquer manifestação fiscal, cabível o instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se do Despacho Decisório de 02.08.2013, rastreamento n.º 057862189, às fls.7, emitido pela Derat-São Paulo, que não homologou a compensação declarada no Per/dcomp n.º 37555.63061.250711.1.3.04-5033, às fls.2/6.

2 O Per/dcomp indica crédito inicial de R\$ 128.684,05, e, darf-crédito de IRPJ-2362, no total de R\$ 800.607,84, apuração 30.11.2009, arrecadação 30.06.2010.

3 Segundo o Despacho Decisório, “o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte”: IRPJ-2362, apuração 30.11.2009.

4 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 09.08.2013 (fls.8/9).

Em Manifestação de Inconformidade-MI, recebida em 09.09.2013, às fls.22/35, o interessado diz:

a) em DCTF de 22.01.2010, declarou débito de IRPJ-2362, apuração de novembro de 2009, de R\$ 1.380.729,97, valor menor que o devido;

b) em 30.06.2010, procedeu à retificação da DCTF, e o débito foi alterado para R\$ 2.024.150,25;

c) recolheu a diferença devida, de R\$ 643.420,28, com multa de R\$ 128.684,05, mais juros de mora;

d) o recolhimento, porém, estava isento de multa de mora, em face de denúncia espontânea.

5 - O interessado afirma que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2113/2011, estava obrigado apenas ao recolhimento do principal e dos juros de mora:

2.2.1. Do Ato Declaratório PGFN nº 04/2011

Primeiramente, cumpre observar que, em 20 de dezembro de 2011, foi publicado o Ato Declaratório nº 04/2011, no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) firmou entendimento de que, quando o contribuinte denunciar espontaneamente a falta de pagamento de débito, deve recolher somente o valor do imposto e os juros moratórios, excluindo-se a multa, nos moldes do que foi contemplado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011 aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em despacho publicado no DOU em 15/12/2011.

Referido Parecer reconhece expressamente o entendimento, já assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que, na medida em que o artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, ambas estão excluídas pelo instituto da denúncia espontânea, conforme claramente se depreende do trecho do Parecer transcrito abaixo:

Este estudo é feito em razão da existência de pacífica jurisprudência de e. Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de diferença entre multa moratória e multa punitiva, excluindo ambas em caso de configuração de denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

6 - O interessado sustenta que: a) o Ato Declaratório 04/2011 da PGFN, chancelado pelo Ministro da Fazenda, “é suficiente para obrigar a Receita Federal ao seu cumprimento”; b) o recolhimento foi efetuado antes de qualquer ato desta RFB:

Observa-se, pois, que, para haver exclusão da penalidade da infração em face de denúncia espontânea, é preciso que: (i) o débito não tenha sido declarado antes do pagamento; (ii) não haja qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização a respeito dos fatos; (iii) seja realizado o pagamento do tributo devido, caso a infração envolva o não recolhimento de um tributo.

Nesse contexto, o recolhimento referente ao IRPJ apurado no mês de novembro de 2009 é o típico caso de denúncia espontânea, haja vista ter a Requerente, voluntariamente, antes de qualquer ato da Receita Federal, recolhido devidamente o tributo antes de declará-lo, conforme comprova a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF do 4º trimestre de 2009 transmitida sob o nº 26.12.56.97.47-77 em 30/06/2010, após o horário do expediente bancário do Município de São Paulo (DOC. 010), gerando, desta forma, o crédito da multa de mora recolhida indevidamente.

O interessado protesta “por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários”. Pede seja dado “integral provimento à Manifestação de Inconformidade”.

(..)

Quando da decisão *primeva*, restou decidido conforme ementa abaixo, o que se segue:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que deveria ser garantido o crédito do valor pago a maior pois não seria devida a multa moratória em virtude da denúncia espontânea e que a sua declaração retificadora e o pagamento do tributo ocorreram concomitantemente.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O contribuinte recorrente sustenta que a denúncia espontânea afastaria a cobrança de multa de mora com base no art. 138, do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Argumenta que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade pela infração, sem que o referido dispositivo do CTN explicita se o atraso no pagamento do tributo – infração que ocasiona a imposição de multa de mora – não estaria alcançado por tal disposição. Ademais, quando menciona o pagamento integral do tributo devido e juros de mora, o citado dispositivo do CTN não menciona o pagamento da multa moratória.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça tem precedente, submetido a regime de recursos repetitivos, entendendo que a multa de mora é excluída pela denúncia espontânea:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e

pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010 - grifamos)

Portanto, tanto pela dicção do artigo 138, do CTN, quanto pela orientação do repetitivo – necessariamente reproduzida por componentes do CARF, na forma do RICARF (Portaria MF 343/2015) – poderia ser reconhecida a inexigibilidade da multa de mora.

Lembro que o Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) prevê a reprodução de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, quando decidida sob o regime do artigo 543-C, do CPC:

Art. 62.(...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Pois bem, o caso dos autos contém uma complexidade que levou a Delegacia de origem a erro pois o crédito fiscal tinha sido objeto de um pedido de compensação.

Entretanto, observo que o pagamento do valor que se pretende restituir refere-se tão-somente a uma diferença recolhida a menor em 30/06/2010 e sua DCTF retificadora foi transmitida no mesmo dia.

O pagamento referido pela Delegacia de origem, qual seja, em 29/07/2011 guarda relação com o débito originalmente declarado na DCTF de 22/01/2010, e não com a DCTF retificadora transmitida em 30/06/2010.

Assim, tendo em vista que a retificação da DCTF e o pagamento da diferença ocorreu no mesmo dia, tem direito ao crédito da multa paga no valor de R\$128.684,05.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte reconhecendo o crédito da multa de mora paga concomitantemente ao valor do débito compensado em 30/06/2010, no valor de R\$ 128.684,05.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga